



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.991 - RJ (2011/0053141-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A reiteração de condutas ilícitas denota ser a personalidade do acusado voltada à prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva de liberdade a fim de resguardar a ordem pública, ante a concreta possibilidade de o réu, caso em liberdade, venha a praticar novos crimes. Precedentes.

II. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.991 - RJ (2011/0053141-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Requerida a liberdade provisória, esta foi indeferida pelo juízo processante.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - ART. 171, § 3º C/C ART. 14, INC. II DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - O fumus comissi delicti necessário à adoção da medida restritiva de liberdade sobressai da situação flagrancial. Paciente preso em flagrante ato tentar efetuar, junto à Agência Praça Mauá da CEF, o levantamento de numerário, em conta em nome de outra pessoa, mediante alvará judicial, utilizando procuração falsa.

II - Custódia cautelar que se mostra adequada e necessária à garantia da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração da conduta criminosa, já que se extrai dos autos que o paciente insiste negar a norma penal através da prática reiterada de crimes. Constatam várias anotações em sua FAC, inclusive uma condenação em Primeiro Grau. Na ocasião do flagrante, foram apreendidos com o paciente sete Alvarás de levantamento e procurações, esta com evidentes indícios de falsidade.

III - É ônus da parte instruir os autos com as provas pré-constituídas aptas a comprovar o direito alegado. No caso examinado, a parte se desincumbiu do seu ônus, pois a dúvida acerca do endereço do paciente não foi afastada. Prisão preventiva que se mostra necessária por conveniência da instrução criminal.

IV - Sendo hipótese de cabimento da prisão preventiva, fica afastada a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante.

V - Ordem denegada." (fls. 153/154)

No presente recurso, a defesa alega ausência dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão cautelar. Aduz que o fundamento da conveniência da instrução criminal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve subsistir, tendo em vista a natureza do suposto crime praticado. Quanto à garantia da ordem pública, sustenta que a condenação por furto qualificado ainda não transitou em julgado.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso - fls. 189/195.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.991 - RJ (2011/0053141-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Requerida a liberdade provisória, esta foi indeferida pelo juízo processante.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da ementa de fls. 153/154.

No presente recurso, a defesa alega ausência dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão cautelar. Aduz que o fundamento da conveniência da instrução criminal não deve subsistir, tendo em vista a natureza do suposto crime praticado. Quanto à garantia da ordem pública, sustenta que a condenação por furto qualificado ainda não transitou em julgado.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, assim se manifestou:

"No tocante ao periculum in libertatis, consistente na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias prevista no artigo 312 do CPP, entendo, como ponderou o Procurador Regional da República, JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI, à fl. 132, que a medida se mostra adequada e necessária à garantia da ordem pública, com vistas a se evitar a reiteração da conduta criminosa, e também por conveniência da instrução criminal.

Quanto ao argumento de que a FAC do paciente não havia sido juntada, cabe ponderar que na sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ (fls. 46/52), a qual foi referida na manifestação do Ministério Público Federal de Primeiro Grau (fls. 81/83), por sua vez, reportada na decisão impugnada, são mencionadas anotações de antecedentes do paciente - pelo menos oito anotações - constando, outrossim, menção a três condenações (fl. 50)." (grifei) (fl. 149)

In casu, a prisão preventiva revela-se idoneamente fundamentada, uma vez que ficou demonstrada a sua necessidade por meio de elementos concretos constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que a reiteração de condutas ilícitas denota ser a personalidade do recorrente voltada à prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva de liberdade a fim de resguardar a ordem pública, ante a concreta possibilidade de o réu, caso em liberdade, venha a praticar novos crimes.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, tanto que responde a vários processos criminais pelos mesmos crimes, onde também se encontra preso preventivamente, o que evidencia a retirada na prática delituosa, gerando intranquilidade no meio social.

2. A imposição da custódia preventiva encontra fundamento, ainda, na garantia da ordem econômica, em se considerando que a atividade delituosa ocorria em larga escala, prejudicando a livre concorrência e trazendo considerável prejuízo ao erário, bem como na aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente já se esquivou das outras ordens de prisão.

3. Superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e no recebimento da denúncia porque, como bem asseverou o acórdão impugnado, deflagrada a ação penal. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC 163617 / PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053141-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.991 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002010176045 201051014903031

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ

ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.